

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 208/2023

Referência: Processo nº 1.401/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 078, de 12 de setembro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 078, de 12 de setembro de 2023, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e dá outras providências.

O artigo 1°, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de RS 449.496,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais).



Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e tem por finalidade o que está exposto na Exposição de Motivos onde foi dito o seguinte:

"(...) É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 078, de 12 de setembro de 2023, que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e dá outras providências, anexo.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 449.496,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais), a ser coberto mediante excesso de arrecadação.

O Fundo Estatal de Assistência Social trata-se de recurso pactuado em CIB – Comissão Intergestores Bipartite pelo governo do Estado, por meio de resolução expedida que define os valores a serem repassados aos municípios, de modo que os recursos são transferidos anualmente, sendo um valor fixo determinado pelo Porte do município.

O recurso é destinado ao cofinanciamento dos serviços socioassistenciais de caráter continuado, aos programas e projetos da Assistência Social, custeio de ações, serviços e investimentos nos equipamentos que compõem a rede socioassistencial do município, conforme critérios pactuados pela SETAS - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Comissão Intergestores Bipartite/CIB/MT.

Poderá ser utilizado em despesas de capital e custeio (exceto despesas com pessoal ou correlatas), cujo objetivo seja a promoção da melhoria da estrutura física e material das unidades responsáveis pelo atendimento ao público da Assistência Social.

No ano de 2023 correu um aumento considerável no repasse do estado pelo FEAS, conforme Resoluções Nº 02/2023/CIB/SETASC/MT, a qual pactua parao ano de 2023 repasse de R\$ 921.469,92 (novecentos e vinte e um mil



quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), sendo que deste valor R\$ 449.496,00 se trata somente do benefício eventual.

Sendo necessário, portanto, a inclusão da fonte de recurso 661, que, por uma inadvertência no planejamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), foi excluída da funcional do benefício eventual.

Desse modo, o Projeto de Lei 078/2023 tem por objetivo dar suporte orçamentário para continuidade dos serviços sociassistenciais.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Arrecadação por excesso Fonte 661
- Extratos bancários; Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 073/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração. ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3°, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com excess de arrecadação previsto no inciso II, do § 1°, e § 3°, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

3



Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orcamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(Veto rejeita-

do no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeita-

do no DOU, de 5.5,1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado

no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

2



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Em seguida foi solicitado <u>parecer técnico</u> do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, <u>com a precisão necessária</u>, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal Antônia Eliene Liberato Dias estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e <u>fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais</u>.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 078, de 12 de setembro de 2023.

5



III - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela <u>constitucionalidade e legalidade</u> do Projeto de Lei nº 078, de 12 de setembro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2023.

Manga Rosa

PRESIDENTE

Leandro dos Santos

MEMBRO

Pastor Junior

RELATOR